



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14486.720040/2013-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.722 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria DÉBITOS CONFESSADOS EM DIPJ - AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA
Recorrente INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DIVERSO DA MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS.

A existência de ação judicial que tem por objeto matéria diversa da tratada no lançamento fiscal não tem o condão de suspender o processo administrativo, nem configura renúncia à instância administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DIVERSO DA MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS.

A existência de ação judicial que tem por objeto matéria diversa da tratada no lançamento fiscal não tem o condão de suspender o processo administrativo, nem configura renúncia à instância administrativa.

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

As informações de imposto devido constantes das declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) não constituem confissão de dívida, devendo ser constituído de ofício o lançamento respectivo se não foram confessados em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 14486.720040/2013-01
Acórdão n.º **1402-001.722**

S1-C4T2
Fl. 402

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Auto de Infração de CSLL

O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 233-240) exige o recolhimento de R\$ 1.943.460,03 de contribuição, R\$ 1.457.595,02 a título de multa de lançamento de ofício de 75% e R\$ 387.720,28 de juros de mora, além de R\$ 971.730,02 de multa de ofício exigida isoladamente.

O lançamento decorre das mesmas infrações que deram causa ao lançamento de IRPJ e tem como fundamento o disposto nos arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 (com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 1990), art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995), art. 2º da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996.

Impugnação

Regularmente intimada em 27/02/2013, a interessada apresentou, em 27/03/2013, a tempestiva impugnação de fls. 244-266, instruída com os documentos de fls. 267-332, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) no tópico “Dos Fatos” relata que a fiscalização fundamenta o lançamento fiscal na ausência de declaração em DCTF ou declaração inexata, porquanto foi informada de ação declaratória que não se refere ao período em questão e foi extinta em virtude de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009;

b) que, devido a equívoco da contabilidade da empresa, embora as guias de recolhimento tenham sido pagas em 06/2011, foi informado em DCTF número de declaratória correspondente a período estranho; que foi interposta a Ação Declaratória de Pagamento nº 13160-58.2013.4.01.3400 em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que tem natureza jurídica de confissão de débitos para todos os fins legais;

c) no tópico “Do Pagamento Com Título da Dívida Externa” aduz que é possuidora e portadora de Título da Dívida Pública “Empréstimo de 7% em Libras Esterlinas de 1927”, denominado “STATE OF RIO DE JANEIRO” de nº 002574, emitido pelo Estado do Rio de Janeiro, pelo qual paga anualmente os juros à União Federal na forma da LOA 2009; que o Estado Brasileiro, ao emitir a obrigação e captar os valores decorrentes da poupança do povo brasileiro e estrangeiro, fez constar como cláusula da avença a obrigação cogente de que os títulos retirados, assim como os cupons vencidos, deverão ser aceitos pelo Estado como dinheiro para pagamento de impostos;

d) que o ensejo da ação declaratória interposta pela empresa é garantir o caminho legal e seguro para exercer o inquestionável direito de efetuar o pagamento de tributos dos quais é devedor, ou que esteja em discussão judicial, extinguindo definitivamente o crédito tributário com a obrigação da qual é portadora; que não se discute o crédito, mas sim a forma de extinção da obrigação tributária com a utilização do crédito da empresa para pagamento de referida obrigação tributária (art. 162, I e II, do CTN);

e) que o Decreto-Lei nº 6.019, de 1943, continua em plena vigência e o Governo tem resgatado os títulos nele recepcionados, motivo pelo qual não se pode falar em prescrição de obrigações que estão sendo resgatadas; que consta do Parecer PGFN/COF nº 618, de 2002, que a liquidação dos empréstimos consolidados da União, Estados e Municípios foi pactuada mediante acordo

com o Governo Federal, que editou o Decreto-Lei nº 6.019, de 1943; que no item 11 do Parecer, a Procuradoria obtempera o caráter de perpetuidade da obrigação, lembrando que o Tesouro Nacional tem a obrigação em relação a eles sempre que apresentados ao agente pagador; que soam totalmente descabidas quaisquer ilações da União querendo “tornar prescritas” obrigações que no próprio Orçamento Geral da União se encontram destinadas verbas para o seu resgate;

f) no tópico “Da Ação Declaratória de Pagamento nº 13160-58.2013.4.01.3400, em Curso Perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Da Suspensão da Exigibilidade Administrativa Por Força da Doutrina Processual – Artigo 38 da Lei nº 6.830/80” argumenta que dentre os procedimentos a serem utilizados para impugnar o crédito tributário figura a ação declaratória, que impede a cobrança dos valores devidos até que sobrevenha decisão definitiva transitada em julgado; que o objetivo primeira desta declaratória é obter a tutela jurisdicional para ver declarado o acerto da relação jurídica compulsória existente entre a Fazenda Pública e a empresa, o que fez ao proceder o aporte de capital e a compensação realizada através de lançamento;

g) que inexistente decisão definitiva na ação declaratória proposta, resta suspensa a exigibilidade do crédito, cujo reflexo imediato e inarredável será a falta dos requisitos que instruirão o título executivo, qual seja, exigibilidade, liquidez e certeza; que ao requerer em Juízo a manifestação acerca da declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária ali proposta, a empresa encerra a discussão administrativa sobre os tributos objeto de pagamento com títulos da dívida pública externa, cabendo ao Judiciário se pronunciar sobre os mesmos; que havendo ação judicial em curso, até por razoabilidade e economia processuais, devem-se suspender os procedimentos administrativos até deslinde final da ação proposta, sob pena de violar a unidade de jurisdição;

h) que não se trata de crédito tributário e sim financeiro, e como tal deve ser tratado, pois não conhece as limitações próprias da compensação dos primeiros; sua eficácia, validade e abrangência são oponíveis à União Federal e suas autarquias federais, cabendo-lhes tão somente extinguir o débito e aguardar a verificação da condição resolutória porventura existente, o resultado da ação judicial proposta e pendente de julgamento;

i) no tópico “Da inconstitucionalidade Pela Imposição de Multas em Percentuais Exorbitantes e de Forma Cumulativa” assevera que não se olvida que a contribuinte deva responder à obrigação acessória, consistente na aplicação de penalidade pecuniária por não ter pagado o tributo no tempo devido; entretanto, tal qual o império no trato com as questões civis (com multas no máximo de 10%) e comerciais (com multa de 2%), o fisco, sujeito está ao albergue dos princípios constitucionais, não pode sujeitar o contribuinte a multas exorbitantes, que, na maioria das vezes, superam em muito o valor original do tributo; que a exigência de multa exorbitante afronta os princípios da isonomia (o art. 5º, caput, da Constituição Federal dispõe que todos são iguais perante a Lei), da capacidade contributiva (distribuição do ônus fiscal na capacidade contributiva do contribuinte) e da vedação ao confisco (proíbe a instituição de tributo com efeito de confisco);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por LEONARD
em 02/07/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por LEONARD

isonomia, sendo certo de que, considerando os juros maiores vigentes no direito privado, deve ser reduzido à cifra de 6% ano; que os juros de mora somente podem ser exigidos a partir da inscrição da Dívida;

k) ao final requer seja recebida a acolhida a presente impugnação, uma vez que o pagamento com ativo financeiro realizado e informado se encontra em perfeita harmonia com o CTN e demais legislações aplicáveis à matéria.

A delegacia de julgamento julgou a impugnação improcedente, mantendo a totalidade do crédito exigido.

O contribuinte foi intimado da decisão em 11 de junho de 2013 (fl. 354), apresentando recurso voluntário em 02 de julho de 2013 (fls. 356-376). Em sua peça recursal, limita-se a contestar a possibilidade de compensação de débitos tributários com títulos da dívida pública. Alega que a proposição de Ação Declaratória de Pagamento possui o condão de confissão de dívida e de suspensão de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Não há qualquer irrisignação quanto às infrações apontadas, limitando-se a atacar a irregularidade da exigência na pendência de demanda judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Duas infrações deram origem ao lançamento: (i) débitos de IRPJ e CSLL declarados pela interessada no ajuste do ano-calendário de 2010 e não declarados em DCTF; (ii) ausência de recolhimento de estimativas.

Em relação ao crédito tributário constituído ou qualquer incorreção em sua quantificação, não resta mais controvérsia, pois na peça recursal apresentada não se contesta qualquer aspecto a esse respeito.

De qualquer forma, para se evitar discussões, esclarece-se a respeito das questões atinentes ao crédito constituído.

A questão de a DIPJ constituir ou não confissão de dívida, foi muito discutida no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, não sendo uniforme a jurisprudência. Predominava o entendimento de que: (i) a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não mais se constitui em meio próprio para confissão de dívida; (ii) a partir do período de apuração de janeiro de 1999, somente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é que os débitos tributários são confessados; (iii) os valores não informados como saldos a pagar em DCTF devem ser lançados de ofício, mesmo que constem de DIPJ.

Essa não era a interpretação abraçada pela antiga Primeira Câmara. Os argumentos que respaldavam a interpretação divergente eram, em resumo, que: (i) Os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória informando o crédito constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União; (ii). Como a entrega da DIPJ é uma obrigação acessória que informa o crédito apurado, não resta dúvida de que a DIPJ é instrumento de confissão de dívida, e os saldos a pagar dela constantes podem ser inscritos na dívida ativa.

Esse dissídio jurisprudencial foi uniformizado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio do Acórdão nº 9101-00.503, relatado pelo Ilustre Conselheiro Leonardo de Andrade Couto na sessão de 25 de janeiro de 2010, que assim dispôs:

Acórdão nº 9101-00.503 — Primeira Turma CSRF

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003, 2004

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Com o advento da DCTF, a partir do ano-calendário de 1998 o valor dos tributos informado na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica passou não mais representar confissão de dívida passível de

inscrição em Dívida Ativa. Sob esse prisma, correta a imputação da multa de ofício sobre diferença de tributos não informada em DCTF.

Convém ainda retratar as razões de decidir do precedente citado:

O Decreto-lei nº 2.124/84, no qual a decisão recorrida foi embasada para excluir a multa, estabelece:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Entendeu-se que a DIPJ enquadrar-se-ia no dispositivo citado e representaria a confissão de dívida que permitiria a cobrança do tributo nela informado.

De fato, durante um certo tempo foi isso que ocorreu. Entretanto, a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/1998, criou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) estabelecendo que o valor do saldo a pagar referente aos tributos nela informados poderia ser encaminhado diretamente à Dívida Ativa da União, se não recolhido no prazo.

Portanto, a norma deu ao documento então instituído os atributos estabelecidos no art.5º do Decreto nº 2.124/84. Por outro lado, a partir daí essa característica não mais se aplicou à DIPJ que passou a ter um caráter eminentemente informativo.

Ilustra bem a questão o fato de que até aquele momento não havia que se falar em DIPJ mas sim em Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ). A criação da Declaração Integrada de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídicas(DIPJ) ocorreu com a Instrução Normativa SRF nº 127/1998, imediatamente após a instituição da DCTF.

Veja-se a preocupação da Administração em substituir a DIRPJ por um documento de cunho informativo, característica essa ressaltada na própria denominação.

Registre-se ainda que no preâmbulo do instrumento normativo que criou a DCTF fica patente a definição desse documento como instrumento de confissão de dívida, pois o já transcrito 5º do Decreto nº 2.124/84 é textualmente mencionado.

Portanto, tratando-se de valores informado em DIPJ, mas não confessados em DCTF, correta a exigência mediante lançamento de ofício.

Conforme dito, em sede de recurso voluntário a Recorrente reduz à discussão quanto aos aspectos legais da exigência em face de Ação Declaratória de Pagamento proposta

perante o Poder Judiciário com o intuito de compensar débitos de estimativa com supostos créditos de referentes a títulos públicos.

Contudo, na presente exigência sequer discute-se a exigência de estimativas. O IRPJ e a CSLL exigidos dizem respeito aos valores apurados no ajuste, e informados em DIPJ, e não confessados, quer via DCTF, quer via declaração de compensação.

A decisão recorrida muito bem abordou a questão atinente às especificidades das demandas judiciais a que a Recorrente se refere e a ausência de correlação com a presente exigência. Nesse cenário, transcrevo os fundamentos do voto condutor do aresto recorrido, adotando-os como razões de decidir:

A interessada havia informado na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ 2011 (ND 968866), apresentada em 29/06/2011 (fls. 105-137), que apurou R\$ 5.388.578,25 de imposto de renda a pagar no ano-calendário de 2010, cujo valor, deduzido do recolhimento de R\$ 13,69 efetuado em 07/06/2011 a título de estimativa de dezembro/2010 (fl. 08), foi exigido no lançamento fiscal em tela:

| DIPJ 2011 | | | | | | |
|---|--|--------------------------|-------------------|-----------------------------|--------------------------------|-----------------------|
| Ano-cal. 2010 | FICHA 11 - CÁLCULO DO IR MENSAL POR ESTIMATIVA (R\$) Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução | | | | | |
| | Base de Cálculo (01) | Imposto de Renda Apurado | | Deduções | | IR a Pagar (13) |
| | | Aliquota 15% (02) | Adicional (03) | IR Meses Anteriores (07) | IR Ret. Fonte (08, 10 e 11) | |
| Jan | -108.402,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Fev | -90.053,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mar | -260.206,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Abr | -1.939.214,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mai | -1.953.145,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Jun | -2.133.330,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Jul | -4.600.824,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ago | -5.702.837,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Set | -7.293.410,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Out | -7.551.442,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Nov | -7.189.628,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Dez | 21.725.714,53 | 3.258.857,18 | 2.148.571,45 | 0,00 | -18.850,38 | 5.388.578,25 |
| Soma da IR retido fonte e dos resultados positivos IR a pagar | | | | | -18.850,38 | 5.388.578,25 |
| Total das estimativas | | | | | | 5.407.428,63 |

| Linha | FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL | |
|-------|--|---------------------|
| | Discriminação | Valor (R\$) |
| | IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | |
| 01 | . Aliquota de 15% | 3.258.857,18 |
| 02 | . Adicional | 2.148.571,45 |
| | DEDUÇÕES | |
| 15 | . Imposto de Renda Retido na Fonte | -18.850,38 |
| 21 | IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | 5.388.578,25 |

Observe-se que na DCTF retificadora de dezembro/2010 (ND 1002.010.2011.1891655701), transmitida em 07/07/2011 (fls. 11-20), ela confessou R\$ 6.737.111,97 de débito de IRPJ devido por estimativa (código de receita 2362) em dezembro/2010, com crédito vinculado de R\$ 13,69 de pagamento por Darf e de R\$ 6.737.098,28 com exigibilidade suspensa pela Ação Ordinária nº 2008.34.0003983-8 da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, mas valor algum de imposto devido no ajuste anual foi confessado.

Também confessou R\$ 2.436.123,27 de débito de estimativa de CSLL (código de receita 2484) de dezembro/2010, com crédito vinculado de R\$ 11,51 de pagamento por Darf e de R\$ 2.436.111,76 compensado na Ação Ordinária nº 2008.34.0003983-8. Na DIPJ 2011 (fls. 105-137) havia informado R\$ 1.943.471,54 de estimativa de CSLL de dezembro/2010 e R\$ 1.943.471,54 de saldo de CSLL a pagar no ajuste anual.

Por meio da Ação Ordinária Declaratória nº 2008.34.00.039803-8, impetrada em 16/12/2008 (fls. 52-83), a contribuinte procurou ver declarado o cumprimento da obrigação tributária em relação aos tributos nela especificados, no montante de R\$ 682.739,60, tendo em vista que foram extintos mediante compensação com o crédito decorrente de Apólice representativa de Empréstimo contraído pelo Estado do Rio de Janeiro em 1927.

Nessa ação judicial foi pleiteada a compensação dos seguintes débitos tributários, dentre os quais não se encontram os saldos de IRPJ e da CSLL a pagar do ano-calendário de 2010:

| | |
|---|------------------|
| . débitos previdenciários (código de receita 2100) do PA 01 a 08/2008R\$ | 324.399,60 |
| . IRRF c/ código de receita 0561 do PA 01 a 08/2008 | R\$ 209.180,00 |
| . Cofins Não Cumulativo (código de receita 5856) do PA 01 a 08/2008 ..R\$ | 27.430,00 |
| . IRRF c/ código de receita 1708 do PA 01 a 08/2008 | R\$ 35.670,00 |
| . IRRF c/ código de receita 0588 do PA 05 a 08/2008 | R\$ 820,00 |
| . PIS/Cofins/CSLL (código de receita 5952) do PA 03 A 07/2008.....R\$ | <u>85.240,00</u> |
| Total | R\$ 682.739,60 |

Na sentença proferida em 13/04/2009 (fls. 84-87), o Juízo a quo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido em decisão assim fundamentada:

“Não assiste razão à autora em seu pedido.

Com efeito, preceitua o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, que, em caso de execução fiscal, a penhora ou arresto de bens poderá recair sobre título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa.

Ora, os títulos referidos pela autora estão sub judice, pois a sentença proferida naqueles autos foi objeto de recurso ao eg. Tribunal Regional Federal – 1ª Região, o qual não foi ainda definitivamente julgado. Ademais a demandante em momento algum comprovou que tais Títulos tenham cotação em bolsa.

Não fosse somente isso, a mera posse de Títulos da Dívida Pública quaisquer, mesmo que se desconsiderasse a questão relativa à cotação em bolsa e a sua situação sub judice, não teria o condão de tornar seu titular um portador de documento apto a ser utilizado para abatimento de débitos fiscais.

No que pertine ao aspecto tributário da demanda, o Código Tributário Nacional, especialmente por seus artigos 156 e seguintes, dispõe sobre a forma de extinção do crédito tributário, inexistindo neles a modalidade de consignação por oferta de títulos da dívida pública.

Em verdade o pagamento há de ser realizado em moeda corrente, cheque ou vale postal (art. 162, I, do CTN), e, para que seja

reconhecida a validade da consignação, necessário que esteja fundamentada nos casos previstos nos incisos constantes do art. 164 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre na espécie.

Nem sequer como causa de suspensão do crédito tributário podem ser recebidos os títulos da dívida, frente ao disposto no art. 151 do CTN, como já entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OFERECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O pedido administrativo que tem por objetivo a oferta de títulos da dívida pública para o pagamento de dívida fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

2. Recurso especial não provido.

(Resp 611957/RS – Rel. Min. João Otávio de Noronha – publ. DJ. de 14/09/2004).

Infere-se, portanto, que tanto sob a ótica da legislação geral tributária quanto da especial, não há previsão no ordenamento jurídico pátrio para que os títulos apresentados pela autora sejam aceitos pelo Poder Judiciário como modalidade de documento representativo de valor a fundamentar a suspensão ou extinção de créditos tributários.” (Grifou-se)

A interessada opôs Embargos de Declaração sob o argumento de que são inaceitáveis as razões que fundamentaram o julgado, bem como que não foram apreciadas as questões submetidas à análise judicial. Entretanto, o Juízo da 17ª Vara Federal rejeitou os embargos em 28/07/2009 (fls. 88-90), porquanto entendeu que não existe defeito a ser sanado e que o inconformismo deveria ser manifestado através da via recursal própria.

O recurso de Apelação foi interposto em 25/08/2009, mas a contribuinte enviou pedido de desistência da ação judicial à 17ª Vara Federal, em 01/03/2010 (fl. 91), e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 05/07/2010 (fl. 92), tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, desistência esta homologada pelo TRF da 1ª Região em 06/08/2010 (fl. 93).

Em sua impugnação a contribuinte alega que utilizou Título da Dívida Pública “Empréstimo de 7% em Libras Esterlinas de 1927”, denominado “STATE OF RIO DE JANEIRO” de nº 002574, emitido pelo Estado do Rio de Janeiro, para pagamento de débitos tributários; que, tendo, equivocadamente, sido informado em DCTF número de declaratória correspondente a período estranho, interpôs a Ação Declaratória de Pagamento nº 13160-58.2013.4.01.3400 em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que tem natureza jurídica de confissão de débitos para todos os fins legais; que não se trata de crédito tributário e sim financeiro, e como tal deve ser tratado, pois não conhece as limitações próprias da compensação de débitos tributários.

Na Ação Declaratória de Pagamento nº 13160-58.2013.4.01.3400 impetrada em 20/03/2013 (fls. 279-301), na fase impugnatória do lançamento fiscal em análise, a interessada relata que escriturou em sua contabilidade o aporte de R\$ 502.571.070,70 efetuado com o Título da Dívida Pública denominado “STATE OF RIO DE JANEIRO” nº 002574, através de lançamento nas contas que compõem o

patrimônio da empresa; requereu que seja declarado o cumprimento da obrigação e reconhecida a extinção da relação obrigacional tributária em relação aos tributos a seguir relacionados, tendo em vista que foram extintos com o pagamento efetuado com o título da dívida pública que possui:

| | | |
|--|------------|---------------------|
| . IRRF c/código de receita 0561 do PA julho/2012..... | R\$ | 66.960,00 |
| . IRRF c/código de receita 0588 do PA julho/2012..... | R\$ | 240,00 |
| . IRRF c/código de receita 1708 do PA julho/2012..... | R\$ | 3.670,00 |
| . PIS/Cofins/CSLL (código de receita 5952) do PA julho/2012 | R\$ | 11.230,00 |
| . estimativa de IRPJ (código de receita 2362) do PA dezembro/2012 | R\$ | 6.737.098,28 |
| . estimativa de CSLL (código de receita 2484) do PA dezembro/2012 | R\$ | 2.436.111,76 |
| . débitos previdenciários (código de receita 2100) do PA julho/2012..... | R\$ | 93.820,00 |
| Total | R\$ | 9.349.130,04 |

Portanto, com relação à alegação de que, ao requerer em Juízo a manifestação acerca da declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária, a empresa encerra a discussão administrativa sobre os tributos objeto de pagamento com títulos da dívida pública externa, cabendo ao Judiciário se pronunciar sobre os mesmos, sob pena de violar a unidade de jurisdição, é de se destacar que não há como suspender o processo administrativo, por falta de previsão na legislação processual tributária.

A situação em análise não configura renúncia da instância administrativa, que tem por pressuposto a identidade de objeto em ambas as instâncias, conforme dispõe o artigo 26 da Portaria MF nº 341, de 12 de junho de 2006, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento:

“Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo.” (Grifou-se)

A concomitância das vias administrativa e judicial implica renúncia à instância recursal administrativa ou a desistência de eventual recurso interposto. Nesse sentido, o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, dispõe:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra ‘a’, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal,

declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN.;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto no judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC.).” (Grifou-se)

Conforme disposto nas alíneas “a” e “c” do ADN Cosit nº 3, de 1996, no caso de propositura de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto de processo administrativo, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida e, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito.

No entanto, o objeto da Ação Declaratória de Pagamento nº 13160-58.2013.4.01.3400 não coincide com a matéria tributável tratada nos autos, qual seja, a apuração dos saldos a pagar de IRPJ e CSLL no ajuste do ano-calendário de 2010, enquanto na ação judicial a contribuinte discute a possibilidade de utilização de título da dívida pública de 1927 para pagamento, dente outros, dos débitos de IRPJ (R\$ 6.737.098,28) e CSLL (R\$ 2.436.111,76) devidos por estimativa no mês de dezembro/2010, valores estes não coincidentes com os informados nas Fichas 11 (R\$ 5.388.578,25 da estimativa de IRPJ de dezembro/2010) e 16 (R\$ 1.943.471,54 da estimativa de CSLL de dezembro/2010) da DIPJ 2011.

Assim, a existência de ação judicial que tem por objeto matéria diversa da tratada no lançamento fiscal não tem o condão de suspender o processo administrativo, nem configura renúncia à instância administrativa.

Acrescente-se que as estimativas de IRPJ e CSLL não se qualificam como créditos tributários, mas como meras antecipações do pagamento dos tributos devidos no ajuste anual. A falta de confirmação do crédito vinculado informado na DCTF retificadora de dezembro/2010 – correspondente à da Ação Ordinária Declaratória nº 2008.34.00.039803-8 – não tornou as estimativas de IRPJ e CSLL de dezembro/2010 créditos tributários passíveis de figurar como dívida para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, que pressupõe a existência de crédito tributário regularmente constituído e cingido dos atributos da certeza e liquidez, características estas presentes apenas nos saldos a pagar de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual.

Dessa forma, não tendo a impugnante logrado comprovar a inexistência ou inexatidão dos débitos de IRPJ e CSLL tributados nos autos, voto por considerar improcedente a impugnação.

Processo nº 14486.720040/2013-01
Acórdão n.º **1402-001.722**

S1-C4T2
Fl. 414

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

CÓPIA